

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

04 AGO 2015

Protocolo: 038/15  
Processo: 038/15



AO EXPEDIENTE

Em: 24 JUL 2015 /

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 139, DE 22 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

04 AGO 2015

1º Secretário



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 125/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

Senhores Parlamentares, como sobredito, trata-se de Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, o qual foi alterado por Emenda Parlamentar, cujo teor é contrário ao interesse público e, por isso, deve ser confrontado.

Nesse sentido, o veto parcial é dedicado ao § 2º do artigo 10; artigo 13 e seus §§; e artigo 38 do Autógrafo de Lei n. 092/2015.

Em relação ao artigo 10, § 2º, não existe fundamentação para a exigência inovadora, uma vez que a mesma é inexequível, prejudicial ao Estado e contrária ao interesse público.

Dessa forma, por associação ou similitude, no *caput* do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ora, tal redação permite aos Poderes e ao Ministério Público, caso não ocorra arrecadação, proceder à diminuição e à limitação do empenho. Dessa forma, como expurgar somente os efeitos da queda de arrecadação das usinas, se na LRF (artigo 12) as previsões de receita observarão, dentre outras normas, o crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante?

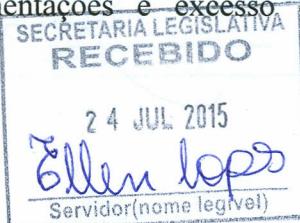
Como se verifica, os princípios orçamentários, esculpidos na legislação pertinente, observam não somente o crescimento econômico, mas também eventual declínio nessa atividade e, claro, seus reflexos na receita pública.

Sobre o *caput* do artigo 13, a inserção da emenda modificativa “e suas alterações”, excepciona apenas, e tão somente, o SUPERAVIT financeiro (§ 4º), deixando toda e qualquer suplementação e excesso de arrecadação para compor a base da fixação das despesas para 2016.

Assim, restaria um aumento substancial que diante de crise internacional e nacional, bem como levando em conta a volatilidade da economia, traduzindo-se em grande risco às finanças públicas, em decorrência da ausência de segurança econômica, não há como absorver a seguinte equação:

“Dotação orçamentária 2015/Lei Orçamentaria + alterações (suplementações e excesso de arrecadação) + percentual de crescimento da receita estimada para 2016”.

*Lourdes*





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Registra-se, ainda, que tal redação impossibilitaria a cooperação entre os Poderes e Órgãos, uma vez que tudo que fosse concedido comporia a base de cálculo para o ano vindouro.

Ademais, é importante consignar que o Poder Executivo em harmonia e interação com os Poderes, nos últimos quatro anos, assim procedeu em relação à inflação, veja-se:

CRESCIMENTO DOS PODERES X INFLAÇÃO				
ÓRGÃO	Ano	Dot. Inicial	% Cresc.	Inflação
ALE	2011	133.436.899,00	45,94%	
	2012	178.581.218,00		
	2013	186.349.501,00		
	2014	186.349.501,00		
	2015	194.735.229,00		
TCE	2011	77.101.038,00	41,24%	
	2012	92.730.000,00		
	2013	97.189.955,00		
	2014	104.206.000,00		
	2015	108.895.270,00		27,03%
TJ	2011	311.230.600,00	45,59%	
	2012	391.304.000,00		
	2013	408.327.000,00		
	2014	433.602.442,00		
	2015	453.114.552,00		
MP	2011	133.480.000,00	45,26%	
	2012	163.773.930,00		
	2013	170.898.096,00		
	2014	185.546.448,00		
	2015	193.896.038,00		

*Burk*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DPE	2011	30.263.300,00	50,01%	
	2012	34.908.717,00		
	2013	36.427.247,00		
	2014	39.227.247,00		
	2015	45.397.226		

Observa-se ainda que, quanto ao período de apuração dos excessos constantes do § 3º do artigo 13, não se pode deixar de consignar a ausência de parâmetros seguros para o Poder Executivo aferir o possível excesso para o exercício no mês de agosto, a exemplo de 2014, quando, no segundo quadrimestre, apresentava um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 119.000.000,00, e que, ao final do exercício, o excesso foi de R\$ 26.000.000,00, sendo que, por antecipação, foi repartido entre os Poderes R\$ 46.000.000,00, sendo absorvido pelo Poder Executivo R\$ 20.000.00,00 que não entraram nos cofres do Tesouro.

Registro que, por conta da objeção ao *caput* do artigo 13, todos os §§ também constituem objeto de voto, para que os acessórios sigam a sorte do principal.

Por último, propõe-se, também, voto ao artigo 38 do Autógrafo de Lei, por incongruências nas datas de 31/07 e 04/08 de 2015, para o envio das projeções da receita ao Tribunal de Contas, referentes ao ano de 2016, respectivamente, entre o artigo 38 e o § 1º do artigo 10. Obviamente, tratam de institutos distintos, o primeiro se refere à LOA/2016 e o segundo ao PPA 2016/2019, mas ambos têm exercício financeiro comum, 2016.

Por fim, sustentando que o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo sofreu emendas supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas promovidas por essa Casa de Leis, com fundamento na supremacia do interesse público, o voto parcial dos dispositivos supracitados é medida que se impõe.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador